

## PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 007/2021-PGMI

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7/2021-003-PMI

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SOLICITAÇÃO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÁS OXIGÊNIO A FIM DE SUPRIR AS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL NO ATENDIMENTO AOS PACIENTES USUÁRIOS DO SUS QUE TESTARAM POSITIVO PARA COVID-19-CORONA VÍRUS.

*EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO- FUNDAMENTAÇÃO Art. 24, IV, LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITUPIRANGA - ATENDIMENTO EMERGENCIAL- PACIENTES SUS ACOMETIDOS DE COVID- 19 CORONA VÍRUS- URGÊNCIA- AUMENTO EXCESSIVO DA DEMANDA.*

### 1 – RELATÓRIO

Versa o presente auto acerca da possibilidade e legalidade de Procedimento Licitatório nº 7/2021-003-PMI, na modalidade Dispensa de Licitação, visando a aquisição de Gás Oxigênio, para fins de atendimento emergencial do Hospital Municipal de Itupiranga, devido ao súbito aumento da demanda no atendimento de pacientes acometidos de COVID-19, CORONA VÍRUS,



fato que, inclusive devido ao recrudescimento da doença, houve um consumo anormal do referido gás.

O procedimento de licitação ao norte referenciado foi encaminhado para fins de emissão de Parecer Consultivo acerca da documentação, minutas e despachos apresentados para realização do certame licitatório na modalidade Dispensa de Licitação. Vale gizar, que o presente parecer, não tem caráter vinculativo e nem decisório, e deve ser submetido à apreciação da autoridade superior, evidentemente, sem nenhuma obrigação de acatamento, sendo certo, que há a existência de divergências no que tange à interpretação da norma que rege a presente matéria.

Também foi apresentado uma justificativa para que seja feita a contratação emergencial, a qual se dará para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Itupiranga (Hospital Municipal), através da modalidade Dispensa de Licitação, bem como foram apresentados os seguintes documentos:

1 – Comunicação Interna de Justificativa, de autoria do senhor Wanderil de Jesus Ribeiro Lima, Secretário Municipal de Saúde de Itupiranga ao Setor de Planejamento e Finanças, bem como ao Setor de Licitação;

2 – Projeto Básico;

3 – Solicitação de Despesa nº 20210106001

4 – Despacho para pesquisa de preços

5 – Propostas de Fornecimento de Gás Oxigênio apresentados pelas Empresas:

a) Gás Nobre do Brasil Ind. E Com. De Gases Eireli, no valor de R\$ 137.300,00 ;

b) Fredson da Silva Santos Eireli, no valor de R\$ 183.000,00;

c) Corte e Solda, Equipamentos, Consumíveis e acessórios Ltda., no valor de R\$ 163.000,00;

6 – RESUMO DE COTAÇÃO DE PREÇOS –valor médio de R\$ 161.100,70

7 - RESUMO DE COTAÇÃO DE PREÇOS – menor valor R\$ 137.00,00



- 8 – Despacho com Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira
- 9 - Autorização
- 10 - Portaria de Nomeação de Comissão de Licitação
- 11 – Processo Administrativo de Licitação
- 12 – Minuta do Contrato
- 13 - Documentação da empresa Gás Nobre do Brasil Indústria E Comércio de Gases Eireli, CNPJ 24.878.503/0001-22
- 14 – Declaração de Dispensa
- 15 – Despacho do Presidente da Comissão de Licitação à Procuradoria do Município para Parecer
- 16 – Termo de Ratificação
- 17 – Contrato nº 20210062
- 18 – Extrato de Contrato.

Acerca do solicitado, passemos a emitir opinião:

O artigo 24, da Lei de Licitações e Contratos Públicos prevê, em seu inciso IV, a possibilidade de dispensa de licitação *“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”*.

Vale registrar que o administrador, para deliberar pela não realização de licitação, deve ter sempre uma cautela bastante redobrada. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. A demora em realizar a prestação, produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico.





Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite normal, entendemos, que no caso presente, se formos submeter a contratação para fornecimento de Gás Oxigênio ao procedimento licitatório regular, irá ocasionar a concretização do sacrifício aos pacientes que necessitam do oxigênio como forma de sobrevivência

Temos por certo, que compõem a situação de emergência, certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco em potencial a pessoas ou coisas, que requerem urgência de atendimento.

O renomado mestre Marçal Justen Filho ensina que:

*“para a dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, incumbe à administração pública avaliar a presença de dois requisitos: o primeiro deles é a demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano, deve ser evidenciada a urgência da situação concreta e efetiva, não se tratando de urgência simplesmente teórica. A expressão prejuízo deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Não é qualquer prejuízo que autoriza dispensa de licitação, o mesmo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de seqüelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração. O segundo requisito é a demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco, a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação”*

Notamos que a lei permite em casos excepcionais que seja realizada a contratação direta, o que deve ser justificado de forma clara e evidente, não podendo ser qualquer situação capaz de permitir a referida contratação. No caso ora em comento, é do conhecimento de todas as pessoas em nível nacional, a situação que recentemente atravessou o Estado do Amazonas,





bem como alguns municípios do Estado do Pará, com a falta de Gás Oxigênio para atendimento emergencial por conta do recrudescimento da Pandemia do COVID-19 CORONA VÍRUS, fato que causou inúmeras mortes que poderiam ter sido evitadas se tivessem em seus estoques, quantidade suficiente de Gás Oxigênio para atender a demanda inesperada. Portanto, é bastante pertinente, tanto a preocupação do senhor Secretário de Saúde, quanto a cautela do Departamento de Licitações em proceder a presente Dispensa de Licitação, visando adquirir e ter em estoque, Gás Oxigênio em quantidade suficiente para atender à crescente demanda por conta do aumento de pessoas infectadas e que procuram atendimento hospitalar emergencial diuturnamente.

Portanto, entende-se que com vistas a tutelar o interesse público em resolver a situação emergencial ou calamitosa, poderá, a Administração Pública, sanar a situação mediante a dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93 com suas alterações posteriores. Verificamos ainda, no presente caso, que o gestor está tomando todas as medidas cabíveis para realizar em tempo hábil o processo licitatório na modalidade Dispensa de Licitação, justamente para evitar uma situação de colapso no atendimento emergencial das pessoas que estão procurando o Hospital Municipal e a Unidade de Pronto Atendimento – UPA do município.

Não obstante as colocações acima, também entendemos que está autorizada legalmente a Contratação Direta, porquanto os requisitos foram atendidos, pois, se verifica na Justificativa apresentada, que a falta do fornecimento do Gás Oxigênio poderá acarretar prejuízos imensuráveis ao usuário da rede de saúde, com risco de morte aos pacientes, justificando assim a emergência na contratação, conforme atestado pela Comissão Permanente de Licitação. Registre-se, ainda, por bastante oportuno, que foi realizada pesquisa de preços para contratação do objeto pelo menor preço. É sabido que a contratação direta exige requisitos para ser realizada. Dentre esses requisitos, é compulsório a existência do Termo de Ratificação que será assinado pelo Ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Saúde de Itupiranga, assim como, também é obrigatório a publicação do Termo no Órgão de Imprensa Oficial, além da Justificativa que embasa a dispensa de licitação. Outro requisito é a elaboração de um contrato, este estipulando em suas




cláusulas as condições da prestação do serviço. Além da previsão orçamentária, a qual já existe nos autos ora em análise.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, bem como observado que o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, esta Procuradoria Manifesta-se favoravelmente pela possibilidade de Dispensa de Licitação, para contratação da empresa que apresentou no RESUMO DE COTAÇÃO DE PREÇOS – Menor Valor, para fornecimento de Gás Oxigênio para o Hospital Municipal de Itupiranga, com fundamento no inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 com suas alterações posteriores e nas demais legislações pertinente.

**É O PARECER**, salvo melhor juízo da autoridade competente.

Itupiranga – Pará, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um.



---

**ANTONIO MARRUAZ DA SILVA**  
Procurador Geral do Município  
Portaria nº 001/2021.